



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.878, DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Fixa valor simbólico para o pagamento de parcela indenizatória na sessão legislativa extraordinária aos membros do Poder Legislativo e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Avaliação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento de parcela indenizatória aos membros do Poder Legislativo, em virtude de comparecimento em sessão extraordinária convocada nos termos do art. 57, § 6º da Constituição Federal, terá natureza simbólica e corresponderá a 1/30 avos da remuneração mensal do parlamentar.

Parágrafo único. O valor da parcela indenizatória prevista no *caput* se aplica aos Poderes Legislativos estaduais, distrital e municipais em razão de sessão extraordinária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Toda convocação extraordinária do Congresso Nacional acarreta em desgaste da imagem pública dos parlamentares sob alegação que já perceberam treze remunerações no decorrer do ano.

A presente proposição objetiva garantir a continuidade dos trabalhos com a previsão de uma remuneração de natureza simbólica, de modo que a imagem do Parlamento, que tem trabalhado para assegurar as garantias dos direitos dos cidadãos seja resguardada.

A proposição encontra-se sob a forma de projeto de lei, pois a Constituição Federal veda a realização de sessão extraordinária gratuita, que era nosso intento inicial, quando a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo,

Além disso, muitas das convocações efetuadas pelo Presidente da República não justificariam, por si só, a relevância e urgência prevista no texto constitucional. Entretanto, o parlamentar recebe o ônus pelo recebimento de uma remuneração prevista constitucionalmente e que não é levado em conta nas análises da pertinência ou não da referida convocação pelo Poder que convocou, no caso o Poder Executivo.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2.004.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação

de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período

legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
